

Apelação Cível nº 0042737-75.2021.8.19.0002

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Kleber Silva dos Santos

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TEMA REPETITIVO Nº 1.414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE DISCUTEM A VALIDADE, ABUSIVIDADE E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.**

**Caso em exame:** Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que, em demanda proposta por consumidor, reconheceu a quitação de contrato de cartão de crédito consignado, condenando o réu à restituição de valores descontados após a quitação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. O banco sustenta a regularidade da contratação eletrônica do cartão de crédito consignado, a observância do dever de informação, a legalidade da reserva de margem consignável e a inexistência de danos materiais e morais.

**Questão em discussão:** Definir se a controvérsia relativa à validade, à transparência da contratação e aos efeitos jurídicos decorrentes dos contratos de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável encontra identidade com a matéria submetida ao julgamento do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, a justificar a suspensão do feito.

**Razões de decidir:** A controvérsia recursal gravita em torno da natureza jurídica da avença celebrada entre as partes, da suficiência das informações prestadas ao consumidor, da alegada confusão entre empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, da eventual abusividade decorrente da perpetuação da dívida e das consequências jurídicas da eventual invalidação

contratual. Tais questões correspondem, integralmente, àquelas delimitadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.414 (REsp nº 2.215.851/RJ, REsp nº 2.215.853/GO, REsp nº 2.224.599/PE e REsp nº 2.224.598/PE), afetado para definição de parâmetros objetivos acerca da validade dos contratos de cartão de crédito consignado, das providências cabíveis em caso de invalidação e da eventual configuração de dano moral. Havendo determinação da Corte Superior para suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão jurídica, impõe-se o sobrestamento do julgamento até a definição da tese vinculante.

**Dispositivo: Determina-se a suspensão do julgamento da apelação, em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo nº 1.414, até ulterior deliberação daquela Corte Superior.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco BMG S/A** contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Niterói que, nos autos da ação de rito comum movida por **Kleber Silva dos Santos**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Na origem, o autor alegou ter solicitado um empréstimo por intermédio de cartão de crédito consignado no valor de R\$ 10.757,91, cujas parcelas seriam debitadas mensalmente em seu contracheque. Aduziu ter efetuado mais cinco saques com o referido cartão e que, após tais operações, não realizou qualquer outra movimentação, sofrendo descontos mensais médios de R\$ 483,55. Sustentou que a instituição financeira ré não estipulou o valor e nem a quantidade de parcelas para a amortização do débito, gerando um saldo devedor perpétuo e de redução impossível. Sob o fundamento de ter sido ludibriado quanto à modalidade de crédito pactuada, requereu a condenação do réu ao recálculo do débito em liquidação de sentença, aplicando-se a taxa média de juros de empréstimo consignado do BACEN, com a consequente repetição do valor pago em excesso nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, além de condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a instituição financeira defendeu a plena regularidade da contratação, sustentando a ciência prévia da parte autora sobre as características do produto contratado e a ausência de qualquer ato ilícito.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes em parte. O magistrado de primeiro grau declarou a quitação do contrato de empréstimo consignado em cartão de crédito em abril de 2023. Diante disso, condenou o réu a restituir, na forma simples, os valores indevidamente descontados após a referida quitação, autorizando a compensação de eventuais saldos devedores remanescentes obtidos com o recálculo. Determinou a incidência de correção monetária pelo IPCA desde cada desembolso e de juros moratórios pela Taxa SELIC (deduzida a correção) a partir da citação. Outrossim, condenou o banco ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC desde a citação e de correção monetária a partir da sentença, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Opostos embargos de declaração pela instituição financeira, estes não foram providos.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação tempestivo e com o preparo devidamente recolhido. Em suas razões recursais, suscita, preliminarmente, sua oposição ao julgamento virtual por ter interesse na realização de sustentação oral, requerendo a designação de sessão por videoconferência e indicando os contatos de sua representante para viabilizar o ato por meios tecnológicos.

No mérito, defende a impossibilidade de anulação do negócio jurídico, asseverando que a parte autora aderiu de forma eletrônica e inequívoca ao "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento". Argumenta que os documentos que instruem a defesa são expressos ao indicar a modalidade contratual "BMG Card", atendendo integralmente ao dever de informação previsto nos artigos 6º, III, e 30 do Código de Defesa do Consumidor. Pontua que, embora a parte autora questione a natureza da avença, realizou diversos saques que totalizaram o montante de R\$ 22.861,18, disponibilizados em sua conta bancária junto à Caixa Econômica Federal.

Sustenta a legalidade do produto de cartão de crédito consignado com desconto em folha e reserva de margem consignável (RMC), nos moldes da Lei nº 10.820/2003 e das normas reguladoras do INSS. Explica que a ausência de parcelas fixas e de prazo final decorre da própria natureza do contrato de cartão de crédito, sendo facultado ao consumidor pagar o mínimo averbado (5%), liquidar o saldo devedor integral ou parcelar o remanescente com a incidência de encargos rotativos. Ressalta que as taxas aplicadas para essa modalidade são substancialmente menores que as do mercado de cartões convencionais e que a perícia técnica constatou que a taxa praticada foi inclusive inferior à contratada.

Adverte que a liberação imediata da reserva de margem consignável (RMC) sem a quitação integral do saldo devedor mitiga as garantias da instituição financeira e

expõe o consumidor ao superendividamento decorrente da obtenção de novos créditos em outras instituições.

Defende a inoccorrência de danos materiais e de indébito a restituir, asseverando que a parte autora permaneceu inerte por longo período sem formalizar qualquer reclamação administrativa, descumprindo o princípio da boa-fé e o dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss). Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da repetição do indébito em dobro ante a inequívoca ausência de má-fé e a regularidade das cobranças.

Caso seja mantida a anulação contratual, o apelante postula o retorno das partes ao status quo ante, nos termos do artigo 182 do Código Civil, com a autorização para compensar os valores dos saques disponibilizados ao autor com as quantias a serem restituídas pelo banco, sob pena de enriquecimento sem causa. Quanto aos danos morais, defende que a conduta do banco pautou-se na legalidade e que não restou demonstrado qualquer abalo de ordem moral capaz de justificar a condenação. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba indenizatória, sob a alegação de que o montante fixado se mostra elevado e desproporcional

Sem contrarrazões.

#### **É o relatório. Decide-se.**

A controvérsia submetida à apreciação deste órgão ad quem reside em verificar a natureza jurídica da avença firmada entre as partes, notadamente se se trata de empréstimo consignado típico ou de contratação de cartão de crédito consignado, hipótese em que se alega ausência de informação adequada e de consentimento válido, configurando possível vício de vontade, violação ao dever de transparência e prática abusiva pela instituição financeira.

A questão encontra-se, atualmente, submetida ao rito dos recursos repetitivos (REsp nº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2224598/PE e 2215853/GO), sob o Tema nº 1414 do E. Superior Tribunal de Justiça, com vistas à uniformização da jurisprudência sobre a matéria:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo:

I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.215.851/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.).

Nesse contexto, foi determinada a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional. Confira-se:

*“Após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator proferiu nova decisão quanto à suspensão com base no art. 34, VI, do RISTJ e determinou ad referendum a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.”*

Assim, considerando que a matéria está intrinsecamente ligada ao mérito do presente recurso, impositiva a determinação de suspensão.

Diante do exposto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO**, conforme determinado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.414.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES**  
Desembargador Relator